



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
7ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2018.0000406002**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010318-36.2016.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLENDA GONÇALVES SANTOS, são apelados GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e RBS PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARY GRÜN (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

**RÔMOLO RUSSO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
7ª Câmara de Direito Privado

**Apelação nº 1010318-36.2016.8.26.0011**

**Apelante: Glenda Gonçalves Santos**

**Apelados: Google Brasil Internet Ltda e Rbs Participações Ltda**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 22.268**

**Obrigaç o de fazer. Provedor de hospedagem de v deos (Youtube). Remoç o de v deos alegadamente ofensivos. V deos que reproduzem a autora em seu trabalho como dançarina de palco e em entrevistas em programas de televis o e r dio. Ausente qualquer cont eudo aviltante. Reproduç o das imagens e do cont eudo que foi autorizado pela apelante. Remoç o que caracteriza real restriç o   liberdade de express o individual e do pensamento (art. 5 , IV, CF). Autora que   pessoa not ria em seu ramo de atuaç o ('*blogueira fitness*'). Mitigaç o dos direitos   imagem. Restriç o de cont eudo deve ater-se apenas aquelas publicaç es que manifestamente violam aos direitos fundamentais da intimidade, da privacidade e da honra, por se tratarem de relatos levianos e de cunho sensacionalista. Imagem que passa a ser de dom nio p blico e sua veiculaç o se torna interesse do p blico que a acompanha. Sentenç a mantida. Recurso desprovido.**

Da r. sentenç a (fls. 138/144) que julga improcedente a aç o; apela a autora vencida postulando a reforma do julgado.

Em suas raz es recursais (fls. 150/163), sustenta, em s ntese que o cont eudo veiculado   prejudicial a sua imagem, devendo ser retidado.

Aduz que a apelada Google n o pode se eximir de retirar o cont eudo ofensivo, notadamente por seu car ter il cito e aviltante.

Pede tamb m a retirada de publicaç o do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
7ª Câmara de Direito Privado

site da segunda apelada, notadamente porque a foto contém legenda denominando a apelante “subcelebridade”.

Assevera que a captação das imagens foi autorizada pela apelante à emissora dos programas televisivos, mas seu uso por terceiros principalmente com legenda e manipulação que afetam a honra e imagem da apelante jamais foram autorizadas.

Pontua que faz jus a indenização por danos morais, notadamente porque houve clara lesão a direito da personalidade (imagem e honra).

Sustenta, ainda, que a sentença foi omissa ao não determinar o necessário pagamento de multa diária pelo descumprimento da tutela antecipada. Pede a inversão da verba sucumbencial que foi integralmente carreada ao autor. Requer o provimento do apelo.

Recurso preparado (fls. 166/167) e respondido (fls. 170/181 e 182/196).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 206).

É o relatório.

Constou dos autos a alegação da autora de que se deparou com a existência de alguns vídeos hospedado no provedor “Youtube” os quais considera atingir frontalmente sua honra, imagem e moral.

Assevera que também encontrou publicação ofensiva no blog denominado “Holofote”, a qual atribuiria a ela a pecha de “subcelebirdade”.

Com efeito, o pedido inaugural resume-se ao pleito de exclusão dos vídeos e da publicação cujo conteúdo é considerado lesivo (links às fls.3/4 e 152) e da condenação dos provedores ao pagamento de danos morais, face a omissão na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
7ª Câmara de Direito Privado

retirada do mesmo do ar.

Pois bem.

De plano, pontue-se que o caso em tela materializara-se em data posterior à vigência da Lei 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, que regulamentou a responsabilidade dos provedores de internet frente aos fatos praticados por terceiros em seus domínios.

Sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, em voto paradigma do REsp 1308830/RS, Terceira Turma, julgado em 08/05/2012, de relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, fixou as responsabilidades dos provedores perante os usuários.

Extraí-se desse a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo, da seguinte forma: (i) **não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais**; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) **devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos**; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários (...).<sup>1</sup>

Ora, em se tratando de provedor de conteúdo, como é o caso do Youtube, evidente o dever legal de zelar pelo não cometimento de práticas abusivas, buscando coibir atitudes antijurídicas que tenham potencial lesivo a honra e imagem de terceiros.

Nenhuma atividade lucrativa, notadamente a atividade de hospedar informações na *WEB*, deve render isenção de responsabilidade civil, ainda mais na quadra dos direitos à personalidade.

---

<sup>1</sup> REsp 1337990/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 30/09/2014



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
7ª Câmara de Direito Privado

Malgrado consolidado o entendimento de que a exploração comercial da internet é marcada pelas relações de consumo, as quais, conseqüentemente, estão sujeitas à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a fiscalização do conteúdo das informações postadas por cada usuário não se trata de atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, tampouco se falar em risco da atividade como meio transversal para a responsabilização, ambas as hipóteses a ensejar responsabilidade objetiva. (REsp 1186616/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011; REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1325220/MG, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).

Aplica-se, portanto, à espécie, a responsabilidade baseada na culpa, requisito tal que poderá ser identificado por meio da efetiva omissão do provedor em remover o conteúdo potencialmente ilícito, quando inequivocamente notificado.

Mesmo antes do advento do Marco Civil da Internet a jurisprudência vinha adotando a necessária responsabilização dos provedores de internet pelo conteúdo veiculado por terceiros, notadamente quando, após cientificados a respeito da existência de material ofensivo, quedavam inertes.

Nesse sentido, inúmeros os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Na linha dos precedentes desta Corte, o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano”*  
(AgRg nos EDcl no REsp 1284096 / MG, Rel.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
7ª Câmara de Direito Privado

*Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, j. 10.12.2013)*

*“Ao ser comunicado de que determinada mensagem, imagem ou propaganda postadas em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente aquele conteúdo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada” (REsp 1328706 / MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15.10.2013)*

*“Notificada a empresa para retirar material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico e tendo permanecido inerte, correta a sua condenação em danos morais, uma vez que não lhe serve de defesa a falta de indicação, pelo ofendido, das Uniform Resource Locators (URLs) das páginas a serem retiradas” (AgRg no AREsp 230095 / RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06.08.2013)*

*“O provedor é responsável pelos danos morais, caso mantenha-se inerte quando solicitado a retirar conteúdo ofensivo veiculado em site sob seu domínio” (AgRg no AREsp 229712 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 04.02.2014)*

Impostas tais premissas, tem-se que, na hipótese dos autos, as apeladas tomaram conhecimento do conteúdo reputado ofensivo no curso da presente ação, não havendo notícia de qualquer notificação prévia a respeito dos aludidos conteúdo.

Nesse sentido, malgrado o provedor de internet, ao ser comunicado de que determinada postagem

possui conteúdo potencialmente ilegal ou ofensivo, deva, prezando pelos seus inerentes deveres de diligência e de proteção à hipossuficiência dos próprios usuários, removê-la preventivamente, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, no caso em epígrafe a análise ficou a cargo do poder judiciário.

No caso em tela, analisando o conteúdo do material que a apelante pretende ver excluído, depara-se com quatro vídeos diversos e uma postagem em blog.

Com relação ao conteúdo escrito, o link disponibilizado pela própria apelante em suas razões recursais e na petição inicial (fls. 15) já não se encontra mais disponível.<sup>2</sup>

Noutro quadrante, sobre o conteúdo videográfico, quatro são os títulos dos vídeos: (i) “Putaria na TV para punheiro nenhum botar defeito” ([https://www.youtube.com/watch?v=2uQqctGFfFg&feature=em-share\\_video\\_user](https://www.youtube.com/watch?v=2uQqctGFfFg&feature=em-share_video_user)); (ii) Glenda S. dorme com a cobra” ([https://www.youtube.com/watch?v=mi0uBbtF35o&feature=em-share\\_video\\_user](https://www.youtube.com/watch?v=mi0uBbtF35o&feature=em-share_video_user)); (iii) Bate papo com Glenda Santos”; (iv) Pânico na JP 05/10/09 Glenda Santos” ([https://www.youtube.com/watch?v=dVZN\\_aoR-jk&feature=em-share\\_video\\_user](https://www.youtube.com/watch?v=dVZN_aoR-jk&feature=em-share_video_user) – Trecho; [https://www.youtube.com/watch?v=m6BSPiF6qoY&feature=em-share\\_video\\_user](https://www.youtube.com/watch?v=m6BSPiF6qoY&feature=em-share_video_user) – Parte 1; [https://www.youtube.com/watch?v=VUh4Qbmqb90&feature=em-share\\_video\\_user](https://www.youtube.com/watch?v=VUh4Qbmqb90&feature=em-share_video_user); - Parte 2; [https://www.youtube.com/watch?v=lj8HE67B44w&feature=em-share\\_video\\_user](https://www.youtube.com/watch?v=lj8HE67B44w&feature=em-share_video_user) – Parte 3).

O primeiro vídeo transmite parte do programa de TV denominado “Sabadaço” (Rede Bandeirantes), do então apresentador Leão. Em tal clipe, exibido em um sábado de carnaval, vê-se mais de 30 mulheres dançando samba, com roupas e adereços de carnaval.

Não há nenhum conteúdo ofensivo em tal vídeo, sobretudo porque não é possível identificar a autora, tampouco há qualquer alteração da imagem que foi reproduzida

<sup>2</sup> Acesso realizado em 26/02/2018 ao sítio eletrônico <http://wp.clicrbs.com.br/holofote/2010/01/06/aprenda-os-passos-para-o-sucessocom-glenda-santos/?topo=52,1,1,,186,e18>, o qual apresentou a mensagem “Página não encontrada”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
7ª Câmara de Direito Privado

em TV à época (2006).

Marque-se que a autora trabalhou com dançarina no referido programa de TV, de forma que a reprodução de sua imagem se tornou de domínio público na medida que foi transmitida em rede nacional.

Nesse sentido, nada de ofensivo ou aviltante ressurte do aludido conteúdo que justifique a sua exclusão.

O segundo vídeo reproduz reportagem para o programa “A Tarde e Sua”, da apresentadora Sonia Abrão (Rede TV), na qual um de seus repórteres adentra a casa do entrevistado de madrugada para registrar sua intimidade. Nessa ocasião, após autorizar a entrada do repórter em sua residência, a autora exibiu sua cobra de estimação, com a qual dorme.

O terceiro e o quarto vídeos reproduzem também entrevistas da autora ao Programa Pânico e ao Portal IG.

Com efeito, também não se nota ofensa à honra da autora em qualquer desses vídeos, limitando-se a veicular perguntas, respostas e comentários da própria apelante, não havendo qualquer alteração do conteúdo reproduzido à época.

Ressalte-se, ademais, que a apelante não nega que autorizou a realização das entrevistas, bem como a consequente veiculação de sua imagem aos programas televisivos e respectivos sites.

Pontue-se, ademais, que a autora, na qualidade de blogueira do mundo “*fitness*”, utiliza sua imagem como forma de divulgação de seu próprio trabalho, tornando-se pessoa notória em seu ramo de atuação.

Como bem ensina Carlos Alberto Bittar:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
7ª Câmara de Direito Privado

*“Excepciona-se da proteção à pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente da sua anuência. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites de privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade.” (BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 108)*

Com tais características, de fato, sua imagem passa ser de domínio público e a veiculação dela certamente se torna interesse do público que a acompanha, sendo certo que não goza do mesmo grau de proteção da intimidade que outras pessoas.

Ressalte-se que, malgrado as notícias de famosos não tenham interesse público como notícias relacionadas à política, ao meio ambiente ou à economia, tais informações são inseridas na categoria de interesse do público alvo e, portanto, a princípio, elas podem ser transmitidas sem maiores restrições.

Dessa forma, não havendo manifesta violação aos direitos fundamentais da intimidade, da privacidade e da honra da autora, notadamente porque tais conteúdos foram por ela autorizados, os vídeos não podem ser sumariamente excluídos da rede mundial de computadores.

Tal medida pretendida representaria limitação ilegal à essencial liberdade de expressão individual e do pensamento (art. 5º, IV, da Constituição Federal), com concreto engessamento do direito subjetivo da liberdade de pensamento, o que não tem estofa jurídico.

Outrossim, não havendo conteúdo ofensivo, não há, tampouco, qualquer conduta ilícita das apeladas capaz de ensejar reparação civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
7ª Câmara de Direito Privado

Irretocável, pois, a r. sentença.

Por esses fundamentos, pelo meu voto,  
nego provimento ao recurso.

**RÔMOLO RUSSO**  
Relator